

Ref.: 01 (uma) licença de uso de software de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva.

Processo n.º 01086-6/2025

Justificativa para dispensa do estudo técnico preliminar – ETP.

Trata-se da Dispensa de Lição no qual tem como objeto 01 (uma) licença de uso de software de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva. A legislação recomenda que seja elaborado o Estudo Técnico Preliminar, sendo obrigatório para o processo em questão.

Levando em consideração a natureza dos serviços que ora se deseja contratar, entendemos como uma das hipóteses de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar. O Ato de n.º 23.721/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e Contratos previu, em seu Anexo II, art. 4º, §1º, IV que:

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar deve ser, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§1º Pode ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pela área técnica, quando, alternativamente

IV – nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (*grifo nosso*)

Portanto, considerando que a presente licitação está sendo feita por dispensa em razão do valor, conforme artigo 75, inciso II da lei 14.133/21, entendemos como uma das hipóteses em que há a possibilidade do documento ser dispensável. Por fim, quanto as informações ausentes no processo, entendemos que a inserção das mesmas no Termo de Referência suprem a ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Aracaju/SE, 19 de maio de 2024.



Paulo César Machado
Coordenador de Serviços e Manutenção



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Comissão de Planejamento e Acompanhamento das Contratações

OF. COMISSÃO. Nº 04/2025

Aracaju, 22 de maio de 2025.

Ao Senhor
Paulo César Machado
Coordenador de Serviços e Manutenção

Informo que no Plano de Contratação Anual (PCA 2025), o item 2.31 foi alterado/atualizado, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 001/2025, autorizado pelo Presidente deste Poder. Destaca-se que haverá uma Publicação do PCA 2025 (2ª Atualização) em breve, assegurando o lastro necessário para a contratação.

Limitado ao exposto, reitero protestos de estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



Diego Araujo Reis

Presidente da Comissão de Planejamento e Acompanhamento das Contratações



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

PARECER SOBRE A DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ref.: Processo nº 010866/2025

ANÁLISE TÉCNICA – DISPENSABILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA OBTER LICENÇA DE SOFTWARE DE ORÇAMENTAÇÃO ELETRÔNICA DESTINADA À REPARAÇÃO AUTOMOTIVA PARA ESTE PODER – CONCLUSÃO PELA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da justificativa apresentada pela Coordenadoria de Serviços e Manutenção acerca da dispensabilidade da elaboração do estudo técnico preliminar na OBTEÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE DE ORÇAMENTAÇÃO ELETRÔNICA DESTINADA À REPARAÇÃO AUTOMOTIVA, com fundamento no art. 4º, §1º, inciso IV, do Anexo II do Ato nº 23.721/2023.

Vejamos a íntegra da justificativa apresentada:

**Ref.: 01 (uma) licença de uso de software de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva.
Processo n.º 01086-6/2025
Justificativa para dispensa de estudo técnico preliminar – ETP.**

Trata-se da Dispensa de Licitação no qual tem como objeto 01 (uma) licença de uso de software de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva. A legislação recomenda que seja elaborado o Estudo Técnico Preliminar, sendo obrigatório para o processo em questão.

Levando em consideração a natureza dos serviços que ora se deseja contratar, entendemos como uma das hipóteses de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar. O Ato de nº 23.721/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e Contratos previu, em seu Anexo II, art. 4º, §1º, IV que:

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar deve ser, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.
§1º Pode ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pela área técnica, quando, alternativamente
IV – nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (*grifo nosso*)

Portanto, considerando que a presente licitação está sendo feita por dispensa em razão do valor, conforme artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21, entendemos como uma das hipóteses em que há a possibilidade do documento ser dispensável. Por fim, quanto as informações ausentes no processo, entendemos que a inserção das mesmas no Termo de Referência supre a ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Aracaju/SE, 19 de maio de 2024.

Paulo César Machado
Coordenador de Serviços e Manutenção



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 4º do Anexo II do Ato nº 23.721/2023, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Planejamento e Acompanhamento das Contratações, para a deliberação acerca da dispensabilidade do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

É o breve relatório. À fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primacialmente, faz-se necessária a apresentação do conceito legal de Estudo Técnico Preliminar – ETP, bem como da sua finalidade, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

Destarte, a obrigatoriedade da elaboração do ETP decorre do próprio texto da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o instrumento consolida o dever de planejamento que deve anteceder as contratações públicas, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

É inquestionável que a Nova Lei de Licitações e Contratos despendeu especial atenção à fase de planejamento, materializada, em grande medida, pelo estudo técnico preliminar, porquanto é por meio dele que a Administração Pública se aprofunda nos pormenores da demanda administrativa e avalia as soluções disponíveis e mais adequadas para a sua satisfação.

Em razão disso, aliás, o ETP deve preceder e orientar os atos subsequentes do processo licitatório, motivo pelo qual funciona como base para o anteprojeto, o termo de referência e o projeto de básico. A interdependência entre os seus conteúdos é mencionada nas próprias defini-



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES
ções dos referidos atos, como se verifica nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 141.33/2021.

Logo, nada obstante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP seja a regra, é possível torná-lo dispensado mediante a formalização de uma justificativa.

No caso sob análise, da Coordenadoria de Serviços e Manutenção fundamentou a dispensa da elaboração com base no inciso no art. 4º, §1º, inciso IV, do Anexo II do Ato nº 23.721/2023.

É a fundamentação. À conclusão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão de Planejamento e Acompanhamento das Contratações entende que a justificativa apresentada pela Coordenadoria de Serviços e Manutenção afasta a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

É a conclusão.

Aracaju, em 22 de maio de 2025.


Diego Araujo Reis
Presidente


Rinaldo Solera
Membro


Teresa Virginie Valenca T. De Menezes
Membro